

serviços educacionais à solicitante, o Grupo Educacional Liberdade apresenta endereço e CNPJ próprios. Portanto, é uma instituição diferente do Colégio Educacional Liberdade.”

Mediante o exposto, considerando que a Mantenedora cita uma possível fusão com o Colégio Liberdade, permanecem as dúvidas sobre a situação do funcionamento da Escola, isto é, é uma Escola autorizada com experiência comprovada no curso pretendido de, no mínimo, dois anos (caput art. 7º) ou é uma Instituição livre, mas que comprova sua experiência (§ 1º - art. 7º), o que impacta diretamente no enquadramento do artigo 7º da Deliberação CEE 97/2010.

Cumpra ainda enfatizar que, “Qualquer alteração na Mantenedora, atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, **deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação**” (g.a.), conforme art. 15 da Deliberação CEE 138/2016 que “Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo”

Há, ainda, uma inconformidade no pedido de reconsideração, em relação à exigência da legislação referente ao Currículo Paulista do Novo Ensino Médio, conforme também destacou a Relatora:

“...Sobre a autorização de funcionamento do Curso EJA Ensino Médio, na modalidade EaD, a Lei 13.415/2017, reiterada pela Deliberação 186/2020, fixa normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio:

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Os currículos do Ensino Médio devem ser compostos, indissociavelmente, por formação geral básica e por itinerários formativos, nos termos do Art. 10 da Resolução CNE/CEB No 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (BNCC-EM).

Seção II

Da Formação Geral Básica

Art. 5º A formação geral básica tem como referência obrigatória o CPEM, que integra e expressa as competências e habilidades definidas na BNCC-EM, nas seguintes Áreas do Conhecimento:

I - Linguagens e suas tecnologias;

II - Matemática e suas tecnologias;

III - Ciências da Natureza e suas tecnologias;

IV - Ciências Humanas e Sociais aplicadas. CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Atos autorizativos no âmbito da unidade Federada

Seção III

Dos Itinerários Formativos

Art. 8º Os itinerários formativos correspondem aos arranjos curriculares ofertados pelas instituições para que os estudantes possam aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho.

Parágrafo único. Esses itinerários devem ser organizados segundo os interesses dos estudantes, a relevância para o contexto local e o mundo do trabalho e a possibilidade dos sistemas de ensino.

Art. 9º Em estreita conexão com a formação geral básica, os itinerários formativos podem ser organizados segundo as áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional, a saber:

I - Linguagens e suas tecnologias;

II - Matemática e suas tecnologias;

III - Ciências da Natureza e suas tecnologias;

IV - Ciências Humanas e Sociais aplicadas;

V - Formação Técnica e Profissional.

Parágrafo único. Podem ser ofertados itinerários formativos integrados, ofertados por meio de arranjos curriculares que combinem mais de uma área de conhecimento e a formação técnica e profissional.

Art. 13. As escolas de Ensino Médio devem ofertar, no mínimo, dois itinerários formativos, consideradas as suas possibilidades estruturais e de recursos e os interesses dos alunos.

CAPÍTULO IV

FORMAS DE OFERTA E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO

Art. 21. O Ensino Médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.

§ 4º Na modalidade de educação de jovens e adultos deve ser especificada organização curricular e metodológica diferenciada para os jovens e adultos, preferencialmente integrada com a formação técnica e profissional, podendo ampliar seus tempos de organização escolar, com menor carga horária diária e anual,

garantida a carga horária mínima da parte comum de 1.200 (um mil e duzentas) horas e observadas as diretrizes específicas.

§ 5º Na modalidade de educação de jovens e adultos até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária pode ser oferecida a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, respeitadas as condições dos alunos e desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriados.

Segundo documentos apresentados pelo Grupo Liberdade Educacional não há presença dos itinerários formativos na Matriz Curricular do Ensino Médio.”

Em relação ao cumprimento da exigência do Currículo Paulista referente ao Novo Ensino Médio, a o Interessado encaminhou a este Conselho uma “Fundamentação-Itinerários Formativos”, sem qualquer detalhamento de seu Projeto Pedagógico, ou de alteração na sua Matriz Curricular.

Diante do exposto, conclui-se que o pedido, em tela, não atende às previsões do § 1º, art. 1º, da Deliberação CEE 02/1998, pois nas análises não se observou “*expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração*”.

2 CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento nas Deliberações CEE 97/2010 e 02/1998, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 91/2022, referente ao Credenciamento do Grupo Educacional Liberdade, bem como a autorização de funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental (Anos Finais) – e Ensino Médio, na modalidade EaD.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Leste 2, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 06 de junho de 2022.

a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 08 de junho de 2022.

a) Cons.^a Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15 de junho de 2022.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente